



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.727504/2013-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.372 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA - incorporadora)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2010 a 21/12/2010

VEDAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE..

A prática de um ato expressamente vedado na legislação tributária não pode ser convalidado pela ocorrência de um evento futuro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora) que votaram por converter o recurso em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 255/257 dos autos:

*"O presente processo trata da análise do Pedido de Ressarcimento formalizado por meio do PER 27244.02215.060111.1.1.015614 e da Declaração de Compensação DCOMP 02113.56764.060111.1.3.010846, apresentados pela empresa Eviales do Brasil Nutrição Animal Ltda – CNPJ 44.346.138/0001-12 (atualmente incorporada pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda CNPJ 06.066.837/0001-10). O crédito no valor de R\$ 14.414,67 refere-se ao 4º trimestre de 2010 e tem como origem o estabelecimento filial 44.346.138/0024-09 da empresa.*

*2. Em sua análise, a DRF/Recife indeferiu o pleito e considerou não homologada a compensação sob a justificativa de que a empresa questiona judicialmente a incidência do IPI sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de dez quilogramas (atual posição TIPI 2309.10.00), que fabrica, sendo que eventual insucesso no pleito judicial iria alterar o valor a ser ressarcido, hipótese vedada pelos dispositivos legais abaixo citados:*

### *2.1. Instrução Normativa SRF nº 900/2008:*

*“Art. 25. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou*

*administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”*

*2.2. Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 1.224, de 23.12/2011 e Instrução Normativa SRF nº 1300, de 20.11.2012, atualmente em vigor, que revogou as anteriores:*

*“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.”*

*3. Cientificada em 04.11.2013, a interessada apresentou, tempestivamente, em 02.12.2013, manifestação de inconformidade na qual apresenta as seguintes alegações:*

“.....

09. Ocorre que o processo judicial em questão, ainda que, ao final, seja julgado improcedente, não tem o condão de alterar o valor do crédito solicitado.

Ingressou a impugnante com ação de Rito Ordinário com pedido de antecipação de tutela em face da união distribuída perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de Campinas em 17.09.2009, registrada sob o nº 2009.6105.012717-7 (Doc. 03) para reconhecer seu direito à não incidência do IPI sobre a saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg, face a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação que o instituiu, qual seja, Decreto nº 4.542/02 e posteriores alterações, em dissonância ao Decreto-Lei nº 400/68.

10. Por conseguinte, em virtude da medida liminar proferida nos autos do processo judicial, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a Impugnante está autorizada a não recolher o IPI na saída de produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg.

11. Ressalta-se, contudo, que o objeto da discussão versada na ação judicial supracitada, qual seja, a não-incidência do IPI na saída de embalagens com capacidade superior a 10Kg, em nada se relaciona com os créditos advindos da aquisição de insumos pela Impugnante.

12. Assim, legítima é a compensação realizada pela Impugnante, nos termos autorizados pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 34 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 vigente à época das compensações, atual redação do art. 41 e seguintes da IN SRF nº 1.300/2012.

.....

20 . Vê-se, portanto, que o objeto da ação judicial é única e exclusivamente a questão da (não) incidência do IPI na saída dos produtos destinados à alimentação de cães e gatos fabricados pela mesma, acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10Kg. O aludido processo judicial, portanto, NÃO trata da matéria referente a utilização dos créditos do imposto incidentes na aquisição de insumos para o processo produtivo da empresa.

21. Portanto, diferentemente do que alegado pelo Sr. Auditor Fiscal no Despacho Decisório ora combatido, o processo judicial em questão, ainda que ao final seja julgado improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem o condão de alterar o saldo credor de IPI apurado pela Impugnante, sendo, podendo, indubitavelmente inaplicável o

*disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008 (atual art. 25 da IN SRF n.º 1.300/2012).*

....

*25. Ora, Nobre Julgador, a Ação Ordinária em nada poderá alterar o valor pleiteado na presente compensação, vez que, conforme bem demonstrado, o crédito utilizado pela Impugnante foi derivado de aquisição de matérias-primas, produtos industrializados e materiais de embalagem, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779/99, não tendo nenhuma vinculação com a referida Ação.*

*26. O crédito do IPI, oriundo da aquisição (entrada) de insumos e matérias primas, possui natureza distinta dos débitos do tributo decorrentes da venda (saída) de produtos industrializados, não podendo a fiscalização confundi-las a ponto de cercear o direito constitucional assegurado ao contribuinte pelo princípio da não cumulatividade.*

.....

*29. É certo que, mesmo na remota hipótese da Ação Ordinária n.º 2009..61.05.012712-7 ser julgada improcedente, a Secretaria da Receita Federal terá o direito de exigir os valores (débitos) de IPI não destacados nas Notas Fiscais de saída, o que não implicará, no entanto, no saldo credor de IPI apurado pela impugnante.*

*30. Portanto, totalmente descabida a pretensão da Receita Federal no sentido de que a Impugnante não poderia utilizar os saldos credores apresentados ao final dos trimestres calendários, pois, se assim fosse, estaria desconsiderando a decisão judicial que lhe foi concedida.*

.....”

O contribuinte juntou os seguintes documentos: i) PERDCOMP (fls. 02/18 e 134/137); ii) atos de constituição e alteração da empresa (fls. 74/77 e 159/186); iii) cópia de peças e decisões judiciais (fls. 79/120 e 187/250); iv) procuração (fls. 121/128); v) despacho decisório (fls. 156/157).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010*

*RESSARCIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL.*

*Será vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do*

*IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seus fundamentos, o acórdão (fls.254/258) consignou que a definição da existência de débito interfere no reconhecimento do crédito, pois só pode haver crédito na ausência de débito que o consuma. Assim, considerando a existência de processo judicial discutindo a existência de débito, considerou correto o despacho decisório que negou o pleito do contribuinte.

O Recorrente foi intimado acerca desta decisão em 29/12/14 (vide AR à fl. 264 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 27/01/15, Recurso Voluntário (fls. 266/285).

Em seu recurso, repisou os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, no sentido de divergirem as discussões travadas na ação judicial em comento e no presente processo, pois naquele processo estaria sendo discutida a existência de débito de IPI sobre determinados produtos, e neste se discutiria créditos gerados pela aquisição de insumos.

Argumentou que seu direito ao crédito decorre do artigo 11 da Lei 9.779/99, e é independente do reconhecimento, pelo Judiciário, de seu direito de não recolher o IPI sobre determinados produtos. Referida lei autorizaria não só a compensação dos saldos credores oriundos do encontro de contas, mas também da saída de produtos não tributados pela isenção ou alíquota zero.

Argüiu que indeferir o direito ao ressarcimento é dar aplicabilidade à norma infralegal (artigo 25 da IN 900/2008) em detrimento de decisão judicial que reconheceu seu direito de não tributar os produtos na saída. Argumentou que não se pode imputar-lhe mora, considerando que há processo judicial pendente de desfecho.

Aduziu ser necessário, se mantido o entendimento de não reconhecimento do crédito pela pendência do processo judicial, converter o julgamento em diligência para apurar o saldo credor remanescente e incontroverso, decorrente da saída tributada, determinando-se a parcela passível de ser afetada pela decisão judicial.

Por fim, pediu o deferimento do ressarcimento e a homologação da compensação. Alternativamente, pediu a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do processo judicial, não podendo ser-lhe imputada mora por estar amparado por decisão judicial. Subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para se identificar a parcela de crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade, alheia à discussão do processo judicial.

Com o recurso, juntou: i) procurações e contrato social (fls. 287/324); ii) decisão recorrida e intimação (fls. 326/334); iii) *print* do sítio oficial do STJ acerca do andamento do processo judicial (fls. 337/339).

Em 17/05/2016 foi registrada a solicitação de juntada de nova petição do contribuinte (fls. 346/349), na qual informou o trânsito em julgado da decisão proferida no

processo judicial em comento, e o caráter favorável de tal decisão a seu interesse. Afirmou caber o retorno dos autos à DRJ para reanálise do crédito glosado. Pediu, ao fim, a distribuição do recurso para que seja provido e, ato contínuo, remetidos os autos à delegacia de origem, para deferimento de seus pleitos. Nesta oportunidade, anexou ao processo: i) procuração e documentos de constituição da empresa (fls. 351/367); ii) documentos relativos ao encerramento do processo judicial (fls. 368/388).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima relatado, trata-se de pedidos de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte, os quais fora indeferidos pela DRJ sob o fundamento de que, com base no art. 25 da IN n. 900/08, é vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido. Estava a DRJ referindo-se ao Proc. 0029523-66.2003.4.03.6100.

O contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, resumidamente, que: (a) o art. 25 das Instruções Normativas n. 900/08 e 1.300/12 está expressamente relacionado à coexistência de discussão judicial ou administrativa relacionada a **crédito** de IPI e que possa alterar o valor a ser ressarcido; (b) no presente caso, embora a existência de ação judicial em curso possa vir a afetar o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre, ela não se relaciona a qualquer discussão acerca de **crédito** pelos insumos adquiridos pela empresa; (c) logo, não restando presente um dos requisitos para aplicação do art. 25, não poderia a Administração Pública se valer de tal disposição para indeferir o pedido de ressarcimento realizado, em face da ausência de disposição legal nesse sentido, cabendo a ela tão somente a possibilidade de lavrar auto de infração sobre as saídas isentadas pela decisão judicial que se mantém provisória; (d) a decisão recorrida acaba por descumprir decisão judicial plenamente vigente (visto que o recurso pendente não é dotado de efeito suspensivo), a qual assegura à Recorrente o direito de não escriturar débitos na saída de razões de cães e gatos acima de 10kg, com todos os efeitos daí decorrentes; (e) *ad argumetandum*, deve-se (i) suspender o andamento do presente processo administrativo (inclusive o de cobrança), até o julgamento definitivo do processo judicial, não podendo-se imputar mora à Recorrente, visto que amparada por decisão plenamente vigente ou, no mínimo, (ii) segregar o montante "incontroverso" do saldo credor, relativo às saídas regularmente tributadas pelo imposto (vide fl. 263).

Ocorre que, neste íterim, consoante noticiado pelo contribuinte nos autos, o processo em questão (Proc. 0029523-66.2003.4.03.6100) transitou em julgado em seu favor, encontrando-se arquivado desde 14/11/2017 (consulta realizada no sítio da Justiça Federal de São Paulo).

Sendo assim, considerando que o óbice apresentado pela DRJ para fins de análise do pleito de ressarcimento apresentado pelo contribuinte não mais existe, entendo que deverá a unidade de origem apreciar o mérito da presente contenda, para fins de validar ou não o montante do crédito indicado pelo contribuinte em seus pedidos de ressarcimento/compensação. Até porque, não houve até o momento apreciação acerca da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e, por se tratar de requerimento da restituição/compensação, a análise dessas características apresentam-se essenciais ao deferimento do pedido apresentado pelo contribuinte.

Por oportuno, entendo que não seria o caso de considerar nula a decisão da DRJ, visto que proferida em um momento processual em que havia processo judicial discutindo a incidência de IPI em determinadas operações realizadas pela Recorrente, o qual poderia impactar os valores a serem identificados na presente contenda. Nessa contexto, no momento em que foi proferida, entendeu a DRJ que a análise do crédito pleiteado encontrava óbice no art. 25 da IN n. 900/08.

Contudo, uma vez que este fator adotado como óbice à análise meritória não mais existe, por razões supervenientes, mas relevantes à solução da presente contenda, entendo que o direito creditório do contribuinte deva ser analisado nesta oportunidade, inclusive em atenção ao princípio da verdade material.

Voto, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para fins de determinar que o processo seja baixado à unidade de origem, para que esta analise a certeza e liquidez da integralidade do direito creditório alegado. Ou seja, deverá ser analisado pela fiscalização tanto os créditos relacionados à produção das embalagens cujo direito à saída com base na alíquota zero restou reconhecida em decisão transitada em julgado no Proc. nº 0029523-66.2003.4.03.6100, quanto aqueles em que, segundo defendeu o contribuinte, a saída foi tributada.

Após o levantamento realizado, o contribuinte deverá ser intimado acerca do seu teor, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho, para fins de julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator

Em que pese o voto proferido pela eminente Relatora, *data venia*, divirjo quanto a sua interpretação da legislação de regência aplicável ao caso concreto.

Como já mencionado, a lide posta em discussão versa sobre o indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI, cumulado com declaração de compensação, que foi indeferido pela unidade de origem e ratificada tal conclusão pela instância *a quo*, sob o fundamento do disposto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Reproduz-se o teor do dispositivo citado, vigente à época da apresentação do PER/DCOMP pelo contribuinte:

*Art. 25. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no caput.*

(grifo nosso)

Resta claro que os contribuintes que se enquadrem nessa situação, isto é, estejam litigando contra a Fazenda Pública sobre créditos de IPI, cuja decisão final no processo, judicial ou administrativo, possa impactar o eventual quantum a ser ressarcido, não podem pleitear o eventual ressarcimento do período. Essa é uma vedação expressa e absoluta, da qual decorrem, inclusive, sanções em caso de declaração falsa, conforme o parágrafo único do artigo transcrito.

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que é inconteste o fato de o sujeito passivo ter ingressado na via judicial, em 17 de setembro de 2009, para discutir a obrigatoriedade do recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10kg, através da ação ordinária nº 0012712-06.2009.403.6105, junto à 6ª Vara da Seção Judiciária de Campinas. Logo, quando da apresentação do pedido de ressarcimento, 06 de janeiro de 2011, a contribuinte já possuía a demanda judicial.

Assim como, da leitura da Petição Inicial daquela ação, constata-se que a decisão judicial definitiva poderia alterar o eventual valor a ser ressarcido, objeto do PER em questão.

Dessa forma, no momento da transmissão do Pedido de Ressarcimento, a contribuinte estava proibida de fazê-lo por expressa disposição legal. Portanto, o evento futuro do transito em julgado da ação judicial proposta não tem o condão de convalidar um ato anteriormente praticado ao arrepio da legislação tributária. Agindo de forma contrária, estaria se derogando uma norma juridicamente válida através de mera interpretação do operador do Direito.

Importante ressaltar, contudo, que nem a vedação disposta na legislação de regência, nem o raciocínio lógico-jurídico desenvolvido neste voto têm o viés de denegar a existência de um eventual crédito naquele período, mas, por certo, a contribuinte somente poderia tê-lo aproveitado de outra forma, pois, repise-se, estava impedida de utilizá-lo em um pedido de ressarcimento.

Portanto, o óbice existente no caso, diferentemente da interpretação dada pela I. Relatora, não se relaciona, simplesmente, à análise meritória por parte da unidade de origem ou da primeira instância de julgamento, ao contrário, eiva de vício insanável o requerimento da contribuinte desde o início. Em outras palavras, tendo sido o pedido de ressarcimento realizado contrariamente ao que dispunha a legislação, não há como não se reconhecer que o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido estão em perfeita sintonia com o que dispunha a norma jurídica aplicável ao caso.

Pelo mesmos motivos já analisados, não cabem a suspensão do presente processo e, muito menos, a apuração de saldo credor não objeto da referida ação judicial para utilização no ressarcimento, tendo em vista que, como já dito, a vedação imposta é absoluta e não apenas ao objeto da lide judicial.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves